

Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão de Licitação da NUCLEP.

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 – NUCLEP

Murta Gestão e Auditoria em Sistema de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ Sob o nº 08.916.265/0001-46 situado à Rua Dez de Novembro, 659, Sala 01, Box 56, Parque dos Eucaliptos, Moreno/PE, CEP 54800-000, neste ato representada pelo Sócio Diretor, Sr. Fernando Cezar Murta Moreira, brasileiro, convivente em união estável, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 284.117.494-87, portador da cédula de identidade RG nº 1.485268 SSP/PE, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

Imperioso destacar que o NUCLEP lançou edital com o seguinte objeto:

1. DO OBJETO:

1.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de suporte operacional e consultoria às atividades de autogestão do Plano Suplementar de Saúde (PSS NUCLEP) - destinado a proporcionar aos empregados da NUCLEP, bem como a seus dependentes, a cobertura total ou parcial, de despesas com o atendimento médico-hospitalar e ambulatorial, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

A empresa vem enfrentando prejuízos significativos em razão da excessiva restritividade imposta pela exigência de atestado técnico no edital da licitação. Os critérios estabelecidos extrapolam o necessário para comprovar a capacidade técnica dos participantes, impondo requisitos desproporcionais que reduzem drasticamente o número de possíveis concorrentes.

Essa exigência excessiva não apenas compromete a competitividade do certame, mas também pode indicar um possível direcionamento da licitação, favorecendo determinados fornecedores em detrimento de outros igualmente aptos a prestar o serviço ou fornecer o produto licitado. Tal prática viola os princípios da isonomia, da

impessoalidade e da ampla concorrência, previstos na Constituição Federal e na legislação infralegal que rege as contratações públicas.

Diante desse cenário, a manutenção de tais exigências pode configurar afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo passível de questionamento por meio dos mecanismos legais cabíveis, como impugnação do edital e representações aos órgãos de controle e fiscalização.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Veja o item que exige as regras de capacidade técnica:

5.5.1. Comprovação de aptidão (Atestado de Capacidade Técnica) para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

I- Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 01 (um) ano serem ininterruptos.

II- Atestado de capacitação técnica, fornecidos por clientes (entidade pública ou privada) papel timbrado da empresa, de acordo com as características compatíveis com o objeto. Este atestado deverá compreender a habilitação técnica devendo mencionar a modalidade autogestão em saúde, com rede própria da contratante, que ateste que a licitante esteja prestando ou tenha prestado, sem qualquer desabono, serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, por pelo menos 01 (um) ano, identificando clara e minimamente os serviços abaixo relacionados, considerados como as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto:

- a) Recepção e digitação das contas assistenciais;
- b) Auditoria médico-hospitalar interna e externa;
- c) Processamento e auditoria informatizada de contas assistenciais;
- d) Suporte tecnológico à gestão do plano com disponibilização de ferramentas de gestão de plataforma totalmente WEB, envolvendo e

referindo ainda quantitativos que, de forma individual ou no conjunto dos atestados, superem 1.600 (mil e seiscentos) beneficiários;

e) Estudo atuarial envolvendo o plano de saúde na modalidade Autogestão;

f) Inteligência médica: negociação e análise de tabelas de preços de prestadores de serviço.

A exigência de atestados de capacidade técnica em licitações públicas é um requisito legítimo para garantir a qualificação dos participantes. No entanto, a imposição de critérios excessivamente restritivos pode comprometer a competitividade do certame, violando princípios fundamentais da Administração Pública, como a isonomia e a ampla concorrência. Um exemplo dessa prática abusiva ocorre quando o edital exige que o atestado contenha uma palavra específica — como "autogestão" —, desconsiderando a possibilidade de comprovação da experiência da empresa por outros meios, como diligências administrativas. O presente artigo discute a ilegalidade dessa exigência e apresenta fundamentos jurídicos, doutrinários e precedentes relevantes sobre o tema.

A exigência de um termo específico em atestados técnicos configura um critério excessivamente restritivo, contrariando o princípio da ampla concorrência, previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

Nesse sentido, a exigência de que o termo "autogestão" conste expressamente no atestado ignora o fato de que a experiência da empresa pode ser demonstrada por outros meios, como diligências conduzidas pelo próprio órgão licitante. A jurisprudência tem afastado exigências excessivamente específicas que restringem indevidamente a participação de empresas capacitadas.

Os Tribunais de Contas têm reiteradamente vedado exigências que imponham requisitos desnecessários ou desproporcionais à comprovação da qualificação técnica. O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, já decidiu:

"Não se mostra razoável a exigência de que o atestado técnico contenha, literalmente, a mesma terminologia adotada pelo edital quando a qualificação técnica pode ser aferida de outras formas" (Acórdão 1.214/2013 – Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo).

Além disso, o TCU tem enfatizado que a comprovação da qualificação técnica deve ser analisada de maneira material e não meramente formal:

"A Administração Pública deve verificar a capacidade técnica dos licitantes de maneira substancial, aceitando comprovações equivalentes, ainda que os documentos

apresentados não contenham a exata terminologia exigida pelo edital" (Acórdão 2.237/2019 – Plenário, Relator: Ministra Ana Arraes).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) também já se manifestou sobre a ilegalidade de exigências desnecessariamente restritivas:

"A exigência de requisitos demasiadamente específicos para atestados de capacidade técnica afronta os princípios da isonomia e da ampla concorrência, devendo ser afastada" (TJDFT, Apelação Cível 0704723-45.2019.8.07.0001).

A exigência de um termo específico no atestado técnico ignora o princípio da busca pela verdade material, que deve nortear a atuação da Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de realização de diligências para esclarecer informações e garantir a verificação adequada da qualificação técnica dos licitantes:

Art. 59. A Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente das propostas.

Dessa forma, ainda que o atestado técnico apresentado pelo licitante utilize uma terminologia diferente da exigida no edital, a Administração Pública tem o dever de verificar a real qualificação do participante por meio de diligências. O objetivo da licitação não deve ser a mera verificação de termos específicos, mas sim a aferição efetiva da experiência e capacidade da empresa para a execução do objeto contratado.

A exigência de que um atestado técnico contenha uma palavra específica, como "autogestão", constitui uma restrição indevida à competitividade e pode configurar direcionamento do certame, violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Precedentes do Tribunal de Contas da União e decisões judiciais demonstram que a Administração deve analisar a qualificação técnica de forma substancial, aceitando comprovações equivalentes e promovendo diligências quando necessário.

Dessa forma, eventuais exigências excessivamente restritivas devem ser questionadas por meio de impugnação ao edital, representação aos órgãos de controle ou mesmo ações judiciais cabíveis, assegurando a legalidade e a lisura do procedimento licitatório.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa **Murta Gestão e Auditoria em Sistema de Saúde Ltda**, por meio de seu representante legal, vem requerer:

1. A adequação do edital para permitir a aceitação de atestados técnicos que demonstrem a experiência na atividade exigida, independentemente do uso da terminologia específica "autogestão";
2. A realização de diligências administrativas para verificar a real capacidade técnica dos licitantes, caso haja dúvidas quanto à comprovação da experiência;
3. A garantia do princípio da ampla concorrência, afastando-se exigências restritivas que possam comprometer a isonomia entre os participantes do certame;
4. A suspensão do certame até que as adequações necessárias sejam implementadas, garantindo a legalidade e transparência da licitação.

Caso as medidas acima não sejam atendidas, reserva-se o direito de adotar as medidas cabíveis junto aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário para garantir a regularidade do procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 11 de março de 2025.

Murta Gestão e Auditoria em Sistema de Saúde Ltda